



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-43.2013.815.0421

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Felina Lopes da Silva

ADVOGADO : Joaquim Daniel (OAB/PB nº 7048)

APELADO : IPASB – Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense

ADVOGADO : Ananias Synésio da Cruz (OAB/PB nº 5566)

ORIGEM : Juízo da Comarca de Bonito de Santa Fé

JUIZ (A) : Odilson de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO OBJETIVANDO INSERÇÃO NOS PROVENTOS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO EM NORMA PUBLICADA APÓS A APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO COM BASE NA IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. SERVIDORA QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR A EC Nº41/2003. DIREITO À PARIDADE DE GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM REQUERIDA QUE OSTENTA CARÁTER PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A SERVIDORA INATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A controvérsia gira em torno da possibilidade de conceder a servidor inativo o adicional por tempo de serviço previsto em norma publicada após a aposentadoria. Por ter a servidora ingressado no serviço público em 1988, ou seja, antes da EC nº41/2003, tem direito à paridade. Entretanto, o direito à paridade não abrange toda e qualquer verba recebida pelo servidor da ativa. É necessário que as vantagens concedidas tenham caráter geral para a classe. Ou seja, não se aplica a paridade em relação a vantagens de caráter pessoal, que decorrem de tempo de serviço individual, funções comissionadas, cargos em comissão, horas extras e outras que têm natureza personalíssima ou indenizatória e dizem respeito apenas às condições pessoais e de

desenvolvimento na carreira de cada servidor. O reconhecimento do direito à equiparação da aposentadoria com a remuneração do pessoal da ativa só ocorre em relação às verbas de natureza geral, reconhecidas em Plano de Cargos e Salários, o que não é o caso.

- Em razão do caráter específico do adicional por tempo de serviço, ele não é extensível aos servidores inativos, ainda que possuam direito à paridade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em **DESPROVER** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.132.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Felina Lopes da Silva contra a Sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer.

Aduz a Apelante, preliminarmente, falta de fundamentação da sentença. No mérito, aduz que tem direito ao adicional por tempo de serviço no período compreendido entre data da instituição da referida gratificação e a aposentadoria.

Ao final, requereu o provimento do Recurso.

Nas contrarrazões, o Apelado argui que a Autora não tem direito a gratificação pleiteada porque não é servidora efetiva, tendo gozado apenas da estabilidade prevista no art.19 do ADCT. Sustenta também que inexistente paridade para os servidores aposentados após a EC nº41/03.

Requereu, ao final, a manutenção da Sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Aduz a Apelante a falta de fundamentação da Sentença.

Não ocorre falta de fundamentação quando os argumentos exarados pelo magistrado são diversos daqueles defendidos pelo advogado.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Alega a Recorrente que tem direito ao adicional por tempo de serviço no período compreendido entre data da instituição da referida gratificação e a aposentadoria.

O cerne da controvérsia cinge-se a saber se a Apelante tem direito ao adicional por tempo de serviço previsto em norma publicada após a aposentadoria.

O magistrado, embora tenha debatido o tema de paridade, equivocou-se ao afirmar que a equiparação entre ativos e inativos não é devida, no caso em tela, porque a aposentadoria se aperfeiçoou após a vigência da EC nº 41/2003.

Na verdade, o tema não é recente. Já decidiu a Corte Suprema, em regime de repercussão geral, que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590.260/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2009, DJe de 22/10/2009).

A Apelante requereu aposentadoria em 2010 e apenas em 2012, através do art.65 da Lei Municipal nº 624/2012, foi instituído o adicional por tempo de serviço. No caso, não se trata de ausência de incorporação aos proventos de verba recebida na atividade, mas sim de verba inexistente durante o período laboral da servidora.

Portanto, como já mencionado, a controvérsia gira em torno da possibilidade de conceder a servidor inativo o adicional por tempo de serviço previsto em norma publicada após a aposentadoria.

Por ter a servidora ingressado no serviço público em 1988, ou seja, antes da EC nº41/2003, tem direito à paridade, pois, diversamente do que afirmou o magistrado, o que importa é a data de ingresso e não a data da aposentadoria.

Entretanto, o direito à paridade não abrange toda e qualquer verba recebida pelo servidor da ativa. É necessário que as vantagens concedidas tenham caráter geral para a classe. Ou seja, não se aplica a paridade em relação a vantagens de caráter pessoal, que decorrem de tempo de serviço individual, funções comissionadas, cargos em comissão, horas extras e outras que têm natureza personalíssima ou indenizatória e dizem respeito apenas às condições pessoais e de desenvolvimento na carreira de cada servidor. O reconhecimento do direito à equiparação da aposentadoria com a remuneração do pessoal da ativa só ocorre em relação às verbas de natureza geral, reconhecidas em Plano de Cargos e Salários, o que não é o caso.

No julgamento do RE n. 596.962/MT (DJe 29/10/2014), admitido sob o rito do art. 543-B do CPC (repercussão geral), entendeu o Supremo Tribunal Federal que "as gratificações dotadas de caráter geral devem ser estendidas aos inativos, entendidas essas como aquelas concedidas a todos os servidores em atividade, independentemente da função exercida, e que não se destinam a remunerar ou indenizar o servidor em razão do exercício de uma função específica ou extraordinária".

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO. AUXILIAR DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES/RURAIS. LEI ESTADUAL 13.439/2010 E POSTERIORES ALTERAÇÕES. EXTENSÃO DA VANTAGEM AOS INATIVOS. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação, em que postula a parte autora, servidora pública inativa, ocupante do cargo de auxiliar de serviços complementares, vinculada à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado, o reconhecimento ao direito de integração aos seus proventos da gratificação de desempenho de função especial, instituída pela lei estadual 13.439/10 e posteriores alterações, julgada improcedente na origem. A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. A disciplina legal da referida vantagem, Lei 13.439/2010 e posteriores alterações, é clara e vai em sentido diametralmente oposto ao entendimento que acerca dela a parte autora pretende fazer prevalecer, no sentido de que implicaria, em verdade, aumento de vencimentos, malgrado travestido de gratificação, aos servidores em atividade, o que atrairia sua extensão aos inativos por força da necessária observância do princípio da paridade. Em tal aspecto, a melhor exegese do texto legal aponta que a referida gratificação é daquelas que se denominam, doutrinariamente, de propter laborem, cujo escopo é a retribuição por riscos ou ônus das situações peculiares em que o trabalho é realizado. **Não se tratando, portanto, a hipótese telada, de uma vantagem de caráter geral, a qual, por consequência, atrairia sua extensão aos inativos, mas sim de gratificação pelo efetivo desempenho da função, exige a satisfação dos requisitos legais para a configuração do direito, é de aplicar-se o entendimento já consolidado pelo excelso Supremo Tribunal Federal que, em mais de uma oportunidade, já se pronunciou**

expressamente no sentido de que só é cabível a aplicação do princípio da paridade aos inativos em caso de vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa. Considerando, então, que "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", a manutenção da improcedência da ação é a medida que se impõe. Inteligência da Súmula 339 do egrégio STF. Precedentes. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005069067, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 23/07/2015)

Diante do exposto, em razão do caráter específico do adicional por tempo de serviço, ele não é extensível aos servidores inativos, ainda que possuam direito à paridade.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator